

EXPEDIENTE	/ /199	ATANº
ACEITO EM	10, 08 /1998	6665
APROVADO EM	/ /199	
REJEITADO EM	/ /199	
ARQUIVO)	



Câmara Municipal do Rio Grande
 PROCESSO Nº. 69563
 105/08/1998

Estado do Rio Grande do Sul
 Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO
 DO
 ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº68599, em conformidade com o artigo 42, inciso 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

JUSTIFICATIVA:

Invocamos o Regimento Interno para reapresentação deste Projeto de Lei, por entendermos que o mesmo tem um grande cunho social, pois irá beneficiar servidores municipais que tenham filhos com deficiência e que seja fundamental o acompanhamento dos pais para o sucesso do tratamento.

Rio Grande, 3 de agosto de 1998.

Verª Surama Santos
 Líder Bancada do PFL

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Surama Santos, PFL, and others.]

VISTO
 Presidente

(14.09.98) OBS: Ciro e/8 min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Handwritten signature/initials in blue ink.

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 68.599

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 12 de maio de 1998

*Do Consultor Jurídico
 pl parecer 28.04.98*

 Presidente
Handwritten signature in blue ink.
 Vice-Presidente

 Secretário
Handwritten signature in blue ink.

 Membro
Handwritten signature in blue ink.

 Membro

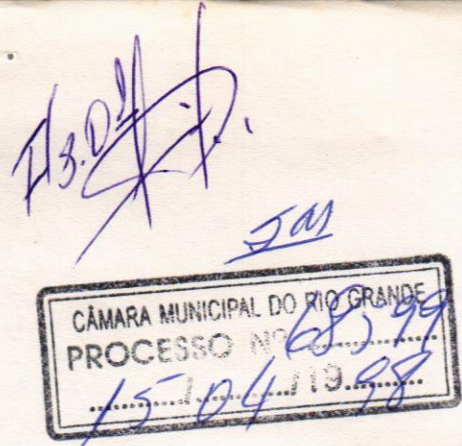
O presente projeto se funda no artigo 60, letra "b" da CF e 61, § 1º, 11, letra "c", da CF, cujas regras são obrigatórias no Município. S. m. j. há inconstitucionalidade.

Túlio Rodrigues
 CONSULTOR

010598



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI

“Assegura direito aos Servidores Públicos, Pais de Excepcionais”.

Art. 1º - O pai e/ou mãe de pessoas portadoras de deficiência, desde que Servidores Públicos Municipais, terão direito a uma redução de 30% (trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como, de outras vantagens.

Parágrafo 1º : A redução de que trata o “caput” dependerá de requerimento do(a) interessado(a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado (a), que será instruído com certidão de nascimento e atestado médico, atestando que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai e/ou mãe.

Parágrafo 2º : A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria Municipal da Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

Parágrafo 3º : No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada seis (6) meses.

Parágrafo 4º : O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:

a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente:

b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente:

c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);

d) Justificativa da necessidade de assistência direta do pai e ou/ mãe explicitando sua participação no tratamento;

e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e do pai e ou/ mãe ao tratamento, no período anterior;

f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.





Handwritten signature in blue ink

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 5º : A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 15 de abril de 1998.

Handwritten signature in blue ink
Verª Surama Santos
Líder Bancada do PFL



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.594/98
Processo n.º 69.563

Rio Grande, 18 de setembro de 1998.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 16 de setembro p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

ANEXO: “Assegura direito aos Servidores Públicos, Pais de Excepcionais”.

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“ASSEGURA DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PAIS DE EXCEPCIONAIS.”

Artigo 1º - O pai e/ou mãe de pessoas portadoras de deficiência, desde que Servidores Públicos Municipais, terão direito a uma redução de 30%(trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como, de outras vantagens.

§ 1-º A redução de que trata o “caput” dependerá de requerimento do(a) interessado(a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado(a), que será instruído com certidão de nascimento e atestado médico, atestando que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai e/ou mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria Municipal de Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º- No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada seis(6) meses.

§ 4º- O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:

- a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) A freqüência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

d) Justificativa da necessidade de assistência direta do pai e/ou mãe explicitando sua participação no tratamento:

e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e do pai e/ou mãe ao tratamento, no período anterior;

f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§ 5º- A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6681

PROCESSO Nº 69563 req. ao
68599
Redação Final

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
3	ADINELSON TROCA	✓		
4	JURANDY DOS SANTOS	—		
5	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DANÚBIO SOARES	—		
8	GLAUCO VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
		14		

DATA: 16.09.98


 SECRETÁRIO

ATA Nº 6-680

PROCESSO Nº 69.563

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
3	ADINELSON TROCA	X		
4	JURANDY DOS SANTOS	X		
5	CIRO CARDOSO LOPES	X		
6	DANTE LAZZARINI	X		
7	DANÚBIO SOARES	X		
8	GLAUCO VIEIRA	X		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	X		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	X		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	X		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	X		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	X		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	X		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	X		
18	RAMONA PEREIRA	X		
19	SERGIO SATT	X		
20	SURAMA SANTOS	X		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	<i>Aprovado</i>	17		

DATA: 15.09.98

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 5.287
05 DE JANEIRO DE 1999.**

“ASSEGURA DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PAIS DE EXCEPCIONAIS.”

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O pai e/ou mãe de pessoas portadoras de deficiência, desde que Servidores Públicos Municipais, terão direito a uma redução de 30% (trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como, de outras vantagens.

§ 1º - A redução de que trata o “caput” dependerá de requerimento do(a) interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado(a), que será instruído com certidão de nascimento e atestado médico, atestando que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai e/ou mãe.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente a Secretaria Municipal de Saúde com vistas à perícia médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - No caso de deficiência exigir tratamento permanente, a critério da Secretaria Municipal da Saúde, será exigido apenas atestado de vida a cada seis(6) meses.

§ 4º - O atestado médico que trata o parágrafo primeiro deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

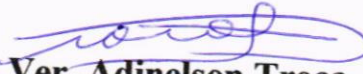
- a) O diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo de excepcionalidade, e do conjunto de patologia existente;
- b) O tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente;
- c) A frequência de tratamento (diário, semanal, mensal, etc...);
- d) Justificativa da necessidade de assistência direta do pai e/ou mãe explicitando sua participação no tratamento;
- e) Em caso de renovação do benefício deverá ser atestada também, a assiduidade do enfermo e do pai e/ou mãe ao tratamento, no período anterior;
- f) Deverá constar o período a que se refere a solicitação para tratamento.

§ 5º - A ausência de qualquer dos dados referidos no parágrafo anterior inviabilizará a emissão do laudo conclusivo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 05 de janeiro de 1999.


Ver. Adinelson Troca
Presidente